

SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MDR

RDC ELETRÔNICO Nº 02/2021-SNSH

O **Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS**, devidamente qualificado no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 45 da Lei 12.462/2011, combinado com o subitem 15.2.3 do Edital, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela QUANTA CONSULTORIA LTDA., com base nos seguintes fundamentos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade das presentes contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis para interposição de contrarrazões permanece íntegro até 27/10/2021, às 23:59h, visto que a decisão recorrida foi divulgada no dia 20/10/2021.

II. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

II.1 DO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS

A recorrente Quanta Consultoria Ltda. pugna que o Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS merece ser inabilitado porque supostamente deixou de atender a exigências do Edital. No entanto, conforme será amplamente demonstrado, tais alegações são infundadas e não merecem prosperar.

II.1.1. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 14.7.3. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Consta no item 14.7.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista do Edital:

“c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da Empresa, na forma e validade da lei, sendo aceita as seguintes certidões:

...

...

iii. certidão negativa de tributos municipais emitida pelo Órgão de Tributação da Prefeitura Municipal da sede da Empresa.”

Para atendimento do subitem iii), a CONCREMAT apresentou as duas certidões da Fazenda Municipal que englobam os tributos municipais, ou seja, Certidão de Regularidade do ISS e da Dívida Ativa, ambas emitidas pela Prefeitura do Rio de Janeiro, que constam nas fls. 52 e 53 dos Documentos de Habilitação, respectivamente.

A Quanta Consultoria Ltda., inexplicavelmente, alega que a CONCREMAT não teria apresentado as certidões referentes aos tributos mobiliários, conforme se verifica do seguinte trecho do recurso: *“Ocorre que a empresa Concremat só apresentou a certidão do ISS e da dívida ativa, **não apresentou dos tributos MOBILIÁRIOS**, devendo assim ser **inabilitada**” (Grifou-se)*. Acontece que o conceito de tributos mobiliários inclui o ISS e as taxas relacionadas ao poder de polícia [vide Nota 1], cuja regularidade é demonstrada justamente por meio das certidões apresentadas pela CONCREMAT.

[NOTA 1]: “Tributos mobiliários são, por exclusão, os tributos que não têm sua origem relacionada a imóveis. Basicamente os tributos mobiliários são o ISS e as taxas pelo exercício do poder de polícia (taxas de fiscalização)” (<https://www.jornalcontabil.com.br/o-que-e-certidao-conjunta-de-tributos-mobiliarios/>)]

II.1.2. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 14.7.4.2. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL PELA CONSORCIADA CONCREMAT

Inicialmente, é preciso consignar que a recorrente questiona a suposta falta de apresentação do fluxo de caixa no Livro Diário, alegando suposto descumprimento do item 14.7.4.2 do edital. Em primeiro lugar, a alegação é equivocada, uma vez que o edital não faz qualquer exigência específica quanto à apresentação das demonstrações do fluxo de caixa no Livro Diário. Aliás, registre-se que o Livro Diário foi substituído pela escrituração contábil digital. As demonstrações de fluxo de caixa constantes dos Balanços Patrimoniais apresentados pelas consorciadas cumprem plenamente a exigência editalícia, conforme item “14.7.4. Qualificação Econômico-Financeira” do Edital:

“14.7.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, já exigíveis, apresentados e publicados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da Empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da Proposta (no caso de Sociedades Anônimas, observadas as exceções legais, apresentar as publicações do Balanço efetivadas na Imprensa Oficial e Demonstrações Contábeis e da Ata de Aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial):

a) no caso de Empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

b) é admissível o Balanço intermediário, se decorrer de lei ou Contrato / Estatuto Social;

c) quando houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis e autenticadas, das páginas do Livro Diário Geral onde os mesmos foram transcritos, devidamente assinados pelo Contador do Licitante.”

Além disso, seria claramente um excesso de formalismo exigir a apresentação das demonstrações de fluxo de caixa de uma forma específica, quando estas informações já se encontram disponíveis nos Balanços Patrimoniais, tendo sido regularmente auditadas e

publicadas conforme exigência legal. Mesmo durante a vigência do Livro Diário, a jurisprudência pátria já entendia exorbitante a exigência de lançamento do Balanço Patrimonial no Livro Diário, a exemplo do seguinte julgado do TJRS:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL. FALTA DE LANÇAMENTO NO LIVRO DIÁRIO. INABILITAÇÃO.

1. O art. 31, I, da Lei 8.666/93, autoriza a exigência, quanto à qualificação econômico-financeira, tão-só do balanço patrimonial em si. Portanto, mostra-se exorbitante do sistema legal, e por conseguinte feridora de direito líquido e certo, a exigência de que o balanço patrimonial esteja lançado no Livro Diário. Tanto pela legislação anterior, quanto pela atual (CC/2002, art. 1.184, § 2º), é o Livro Diário que tem como requisito de regularidade o lançamento do Balanço Patrimonial, e não o Balanço Patrimonial, para ter validade, o lançamento no Diário.

2. Segurança concedida, por maioria. (TJRS. Mandado de Segurança nº 70007148141. Primeiro Grupo Cível)

Nesse contexto, o que fica claro é que, mais uma vez, a alegação da Quanta Consultoria Ltda. destina-se apenas a atrasar o processo, visto que a CONCREMAT apresentou seu Balanço do Último Exercício completo, demonstrado às fls. 76 a 115 dos Documentos de Habilitação, onde nitidamente constam as demonstrações de Fluxo de Caixa nas Demonstrações Financeiras à fl. 77, no quadrante inferior direito.

Do mesmo modo, a ENGECORPS apresentou as demonstrações de Fluxo de Caixa nas Demonstrações Financeiras à fl. 116, no quadrante superior direito.

Sendo assim, é evidente que não houve qualquer descumprimento por parte da recorrida em relação às demonstrações do fluxo de caixa no Balanço.

II.1.3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELA CONSORCIADA ENGECORPS, DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

Em suas razões recursais, a recorrente Quanta Consultoria Ltda. pugna, ainda, pela inabilitação do Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS, sob o argumento de que “a empresa ENGECORPS ENGENHARIA, não inseriu o balanço e demonstrativo registrado na junta comercial, desobedecendo, assim, ao edital, lei do certame”, ou seja, em face da suposta não apresentação, pela consorciada ENGECORPS ENGENHARIA S.A., de seu Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, nos moldes preconizados no instrumento convocatório em seu item 14.7.4.2.

O instrumento convocatório foi de hialina clareza ao entabular os pressupostos documentais habilitatórios. Importante ressaltar que tais paradigmas não foram aleatoriamente inculpidos no edital, tampouco se impuseram em decorrência de mero alvedrio do administrador. Isto, porque, como bem sabido todo o arcabouço de exigências documentais, decorre da conjugação de disposições legais que incidem sobre o tema.

Neste contexto, o edital ao estabelecer o conjunto documental a ser apresentado pelas proponentes, no que tange especificamente ao “Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis”, se subjugou aos preceitos estabelecidos pelo artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicada subsidiariamente no presente certame.

Neste aspecto, é forçoso reconhecer que em face de determinações legais específicas decorrentes da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e incidentes sobre as proponentes constituídas sob o regime jurídico de “Sociedade Anônima”, o instrumento convocatório adicionalmente elencou – *numerus clausus* – que fossem apresentados, por essas proponentes, os seguintes documentos:

“no caso de Sociedades Anônimas, observadas as exceções legais, apresentar AS PUBLICAÇÕES DO BALANÇO EFETIVADAS NA IMPRENSA OFICIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DA ATA DE APROVAÇÃO DEVIDAMENTE ARQUIVADA NA JUNTA COMERCIAL” (GRIFAMOS)

Pois bem, realizada esta breve digressão, é importante destacar que a decisão administrativa pela habilitação do Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS não merece reparo em razão de seu acerto, isto porque os documentos apresentados pelo Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS para ambas consorciadas, atendem inexoravelmente todos os pressupostos insculpidos no instrumento convocatório, afastando, de forma definitiva a infundada insurgência proposta pela recorrente Quanta Consultoria Ltda.

Conforme portentosa e exaustivamente demonstrado às fls. 116 a 126 dos Documentos de Habilitação, o conjunto de documentos apresentados pela consorciada ENGEORPS para superação das exigências contidas no item 14.7.4.2, compreendem a totalidade dos quesitos documentais estipulados no instrumento convocatório.

Importante frisar que a exigência editalícia se subdivide em três quesitos intrínsecos: (i) Publicação efetivada na Imprensa Oficial do Balanço Patrimonial; (ii) Publicação efetivada na Imprensa Oficial das Demonstrações Contábeis; e (iii) Publicação efetivada na Imprensa Oficial da Ata de Aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (ESTA SIM) devidamente registrada na Junta Comercial. Tais parâmetros foram inegavelmente atendidos pela consorciada ENGEORPS, **eis que esta apresentou as Demonstrações Contábeis devidamente registradas na Junta Comercial às fls. 116-126.**

Ademais, se evidencia, ainda, a existência de equívoco hermenêutico pela recorrente Quanta Consultoria Ltda., na interpretação da exigência contida no item 14.7.4.2 do edital, uma vez que sua missiva recursal busca induzir acerca da “inexistente” necessidade de apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis ambos registrados na Junta Comercial.

Uma vez mais é de hialina clareza a exigência instituída no ato convocatório, a qual impõe que deve ser comprovado registro na Junta Comercial APENAS da Ata de Aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis. Note-se que a redação contida no edital é clara ao estabelecer em caráter singular que apenas a “Ata de Aprovação” deve ser apresentada devidamente arquivada na Junta Comercial.

Efetivamente a publicação da Ata de Aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da consorciada ENGEORPS, apresentada pelo

Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS, contém as informações referentes ao registro dela (JUCESP nº 170.903/21-7 em 15/04/2021 – vide fl 118 dos Documentos de Habilitação).

Ante a documentação apresentada pelo Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS, transparece, indubitavelmente, que as razões recursais apresentadas pela recorrente Quanta Consultoria Ltda. expõem apenas seu mero inconformismo em face do julgamento perpetrado.

Desta forma, é inegável que o recurso interposto pela recorrente Quanta Consultoria Ltda. não merece prosperar, em razão da evidente ausência de elementos que possam corroborar seus argumentos.

II.2 DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DO CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS

A recorrente Quanta Consultoria Ltda. questiona a exequibilidade da proposta de preços do Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS, alegando que o Consórcio apresentou preços inexequíveis para o item 3 Veículos.

Em primeiro lugar, cumpre demonstrar que o preço global da proposta do Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS é manifestamente exequível, estando plenamente de acordo com o item 13.14 do Edital, que considera inexequíveis apenas as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração Pública; ou*
- b) valor do orçamento estimado pela Administração Pública.*

Pois bem, a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado é igual a R\$ 37.098.750,00 e 70% deste valor equivale a R\$ 25.969.125,00. Desta forma, visto que o valor ofertado pelo Consórcio é de R\$ 34.714.000,00 e, portanto, maior que R\$ 25.969.125,00, é evidente que a proposta é manifestamente exequível. Acrescente-se a isso que o valor global da Proposta de Preços do Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS

NÃO SÓ É EXEQUÍVEL COMO TAMBÉM É SUPERIOR ao valor global ofertado pela própria recorrente Quanta Consultoria Ltda., que foi de R\$ 34.681.000,00.

É um completo contrassenso a QUANTA alegar inexecutibilidade da proposta do Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS quando sua própria proposta (da QUANTA) apresentou valor global inferior ao do Consórcio. Ou seja, em última análise, a QUANTA estaria defendendo a inexecutibilidade de sua própria proposta de preços, já que, repita-se, seu valor global é menor que o apresentado pelo ora recorrido.

De qualquer forma, é também importante registrar que o critério de verificação da executibilidade das propostas previsto no item 13.14 do edital, inspirado no art. 41 do Decreto 7.581, de 11/10/2011 diz respeito ao PREÇO GLOBAL da proposta e não aos PREÇOS UNITÁRIOS DOS ITENS ISOLADOS:

*“Art. 41. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecutíveis as propostas com **VALORES GLOBAIS** inferiores a setenta por cento do menor dos seguintes valores: (**GRIFO NOSSO**)*

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela administração pública, ou

II - valor do orçamento estimado pela administração pública”

Não é por outra razão que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara, consolidou o entendimento de que “**A INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES REFERENTES A ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS**, desde que não contrariem instrumentos legais, **NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA**”, deixando claro que o parâmetro para aferição da executibilidade das propostas é o preço global e não os preços unitários isolados:

*(...) 20. Cabe destacar, por fim, que o posicionamento ora adotado encontra respaldo na Instrução Normativa nº 2/2009, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu artigo 29, § 2º, estabelece que “**A INEXEQUIBILIDADE DOS VALORES REFERENTES A ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS**, desde que não contrariem instrumentos legais, **NÃO CARACTERIZA MOTIVO***

SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA". (Acórdão TCU nº 1.092/2010 – 2ª. Câmara)" (GRIFOU-SE)

No mesmo sentido, entende Marçal Justen Filho:

“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pela licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. (...)” Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.(..)”

Nesse sentido, a recorrente tenta “criar” um novo critério de aferição da exequibilidade, contrariando, simultaneamente, a legislação sobre a matéria, a doutrina e jurisprudência aplicáveis, sem qualquer amparo no edital, no intuito de confundir a Comissão Permanente de Licitações, para dizer que a proposta do Consórcio deve ser desclassificada por um preço unitário isolado, sem qualquer repercussão substancial no valor global da proposta.

Vale acrescentar que o item 13.12.2 do Edital apresenta um conceito de itens materialmente relevantes, definição esta que influencia a avaliação da exequibilidade do preço global da proposta. De acordo com a alínea a) deste item, *“serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia.”*

No orçamento da Administração, o item veículos representa 11,21% (onze vírgula vinte e um por cento) do valor total do orçamento, logo NÃO se enquadra como item materialmente relevante. Assim, no presente caso, o item do orçamento que somado representa pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que seja considerado essencial à funcionalidade do serviço de engenharia é o item “1. Mão de Obra”. Assim

sendo, ainda que o preço do item “Veículos” venha a ser considerado relativamente reduzido, tal circunstância deve ser ignorada, não sendo capaz de gerar a desclassificação do Consórcio, conforme Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o sujeito cotou preço relativamente reduzido para um certo item de importância qualitativa e de valor individual insignificante. Pode-se ignorar esse defeito.”

Neste passo, verifica-se que o item “Veículos” não é um item materialmente relevante, apto a afetar, de forma substancial, o valor global da proposta, como também não é capaz de contrariar a legislação, diferentemente do que ocorre com a mão-de-obra, que, por exemplo, envolve a observância das leis trabalhistas e previdenciárias. Em relação à mão-de-obra, o Consórcio CONCREMAT-ENGECORPS levantou exaustivamente todos os pisos salariais, convenções e acordos coletivos existentes, de forma que todos fossem respeitados em seu orçamento e, conforme pode-se concluir da análise do recurso administrativo da Quanta Consultoria Ltda., não foi identificado nenhum questionamento acerca da exequibilidade do item “1. Mão de Obra”.

Ao contrário da mão de obra e grande parte dos insumos aplicáveis ao contrato, a locação de veículos apresenta multiplicidade de fatores para composição da tarifa, que impedem um tabelamento linear. Neste contexto, ainda que fosse admissível a desclassificação pela inexequibilidade de um item isolado, torna-se impossível a verificação objetiva para a caracterização da exequibilidade ou não do valor proposto, certo é que como mencionado adiante, os custos incidentes nos valores de locação dos veículos podem variar de acordo com o modelo de contratação objetivada entre as partes, quantidade de veículos, tributação incidente, e, ainda, fatores macroeconômicos.

Neste sentido, o custo real da despesa de veículos depende do tipo de contrato corporativo negociado com as locadoras e isso é um trâmite interno das empresas. Em contratos com longos períodos de execução, existem alternativas para redução do custo como a modalidade “Fleet” ou até mesmo leasing e a aquisição de veículos. E se, ainda assim, os valores de custos reais forem superiores ao valor contido na proposta de preços, é uma decisão da empresa assumir esta diferença, tendo em vista que não haverá nenhum prejuízo à Administração Pública diante da exequibilidade do preço global ofertado,

lembrando que não cabe à Administração Pública agir como fiscal da lucratividade do particular.

Por fim, a recorrente Quanta Consultoria Ltda. alega que o Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS não apresenta, em sua proposta, renúncia expressa a parcela ou à totalidade da remuneração, conforme previsto no item 13.14.2 do edital, o que impediria a Comissão de considerar itens para fins de verificação da exequibilidade de tais PREÇOS UNITÁRIOS. Ora, mais uma vez, vinculando-se ao instrumento convocatório, o Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS não faz tal renúncia por ser esta absolutamente desnecessária, uma vez que a exequibilidade do PREÇO GLOBAL da proposta do Consórcio é demonstrada com folga, segundo o critério do edital, constante do seu item 13.14.

Diante do que foi apresentado, não restam dúvidas de que a alegação da recorrente Quanta Consultoria Ltda. sobre a inexecuibilidade da Proposta de Preços do Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS não deve prosperar, uma vez que o preço global é plenamente exequível e, inclusive, superior ao valor ofertado pela recorrente.

II.3. DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA DO CONSÓRCIO CONCREMAT-ENGEORPS

II.3.1 DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA NOTA DO COORDENADOR RESIDENTE

A recorrente Quanta Consultoria Ltda. defende que o atestado referente à CAT nº 1005862016 deverá ser desconsiderado, pois o mesmo não estaria atendendo ao estabelecido no Edital em seu Anexo 5 – Critérios de Julgamento da Proposta Técnica.

O critério objetivo de pontuação do Coordenador Residente foi definido no item 2.2.1, conforme reproduzido a seguir:

“O Coordenador Residente será pontuado de 0 a 24 pontos, considerando-se:

- a) a Experiência Geral (PT 2.1.1) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras*

(ATO) de obras: máximo de 08 (oito) pontos;

- b) a Experiência Específica (PT 2.1.2) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 1.2 com pelo menos, o atendimento a um dos itens relacionados no item PT 1.2 – Experiência Específica da Empresa, alínea “d” e “e” (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido): máximo de 12 (doze) pontos;*
- c) a adequação do currículo acadêmico à função proposta, considerando formação acadêmica: máximo de 04 (quatro) pontos.”*

A Comissão Permanente de Licitações acertadamente pontuou o atestado referente à CAT nº 1005862016 para comprovação da experiência geral e específica do profissional, visto que o referido atestado atende plenamente para comprovação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras hidráulicas, além de atender para alínea “d” e “e” (canal, ou barragem, ou túnel, ou aqueduto/sifão invertido).

A recorrente tenta confundir a Comissão Permanente de Licitações, criando uma regra nova de que as experiências só seriam aceitas caso o profissional tivesse ocupado o cargo de coordenador. O requisito c) menciona que seria avaliada A ADEQUAÇÃO DO CURRÍCULO ACADÊMICO À FUNÇÃO PROPOSTA, mas nos requisitos a) e b), limita-se a exigir a experiência do profissional em SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. Caso o argumento da Quanta Consultoria Ltda. fosse verdade, os requisitos a) e b) deveriam ser redigidos de outra forma, exigindo-se especificamente experiência em COORDENAÇÃO.

Visto que o critério objetivo de pontuação contido no Edital não estabelecia que as experiências deveriam ser “obrigatoriamente” na função proposta, tais alegações da Quanta Consultoria Ltda. não devem prosperar e a Nota do Profissional Gustavo Silva do Prado deve ser mantida em 24,0 (vinte e quatro) pontos.

II.3.2 DA REDUÇÃO DA NOTA DO GEÓLOGO - TÚNEL

A recorrente Quanta Consultoria Ltda. defende que deverá ser desconsiderado o atestado referente à CAT nº 0720190001305, pois o mesmo não estaria atendendo ao estabelecido no Edital em seu ANEXO 5 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA. O critério objetivo de pontuação dos demais Membros da Equipe Chave foi definido no item 2.2.2, conforme reproduzido a seguir:

“Cada um dos profissionais mencionados será pontuado de 0 a 32 pontos considerando-se:

- a) a Experiência Geral (PT 2.2.1) em serviços de supervisão e/ou de fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO): 10 (dez) pontos;*
- b) a Experiência Específica (PT 2.2.2) em serviços de supervisão e/ou fiscalização e/ou de elaboração de projetos básicos ou executivos e/ou de engenharia do proprietário e/ou de gerenciamento e/ou de acompanhamento técnico de obras (ATO) de obras hidráulicas, conforme definição contida no item 1.2, na área onde é indicado: 16 (dezesesseis) pontos;*
- c) a adequação do currículo acadêmico à função proposta, considerando formação acadêmica e experiência: máximo de 06 (seis) pontos.”*

Novamente, a Comissão Permanente de Licitações acertadamente pontuou o atestado referente à CAT nº 0720190001305 para comprovação da experiência geral e específica do profissional, visto que o referido atestado atende plenamente às exigências do Edital.

A recorrente tenta confundir a Comissão Permanente de Licitações de que o profissional teria atuado em Elaboração de Projetos Geotécnicos e que tal função não seria semelhante ao cargo a ser ocupado no novo contrato.

Tal alegação demonstra total desespero da recorrente, pois claramente o objeto do contrato é de Gerenciamento de Obras. Conforme consta no item 5.2.1 do atestado (fl.562 da Proposta Técnica): *“Na área de projetos, os trabalhos desenvolvidos referem-se ao Gerenciamento, análise e validação para aprovação do MI.”* Ou seja, o profissional Paulo

Jorge Rosa Carneiro ocupava o cargo de Especialista em Projetos Geotécnicos, mas NÃO era responsável pela elaboração de projetos, sua atuação era, dentro do escopo de GERENCIAMENTO, analisar e validar os projetos para aprovação do Contratante, ou seja, um escopo similar ao escopo a ser contratado, conforme consta no item “3. Justificativa e Objetivo da Contratação” do Anexo 3 - Termo de Referência do Edital, reproduzido a seguir:

*“3.7. Dentre as atividades principais que são necessárias ao adequado acompanhamento das obras do Ramal do Apodi, destaca-se: a **ANÁLISE DE ALTERAÇÕES DE PROJETOS; ANÁLISES DOS PROJETOS COMPLEMENTARES**; elaboração dos PSBs; o acompanhamento das obras civis; dos fornecimentos; instalações e montagens dos equipamentos mecânicos e elétricos; da pré-operação e das ações relativa ao meio ambiente e segurança e saúde ocupacional.” (GRIFO NOSSO)*

Visto que não existe nenhum fundamento na argumentação apresentada pela Quanta Consultoria Ltda., a Nota do Profissional Paulo Jorge Rosa Carneiro deve ser mantida em 32,0 (trinta e dois) pontos.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS E REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, o Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS requer seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela QUANTA CONSULTORIA LTDA., mantendo-se a decisão recorrida tal como proferida.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Gontran Thiago Tibery Lima Maluf
Diretor Executivo da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A
Representante do Consórcio CONCREMAT-ENGEORPS